

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2012

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido, de doações ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 13

.....

§ 2º

.....

IV - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN).” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento dos arts. 5º, II, e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, bem como fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à aludida renúncia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O benefício fiscal de que trata esta Lei só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da Constituição Federal de 1988 é a materialização do Estado de Direito no Brasil. Os direitos e garantias individuais nele contidos são considerados cláusulas pétreas pela própria Carta (art. 60, § 4º, IV) e só podem ser removidos ou alterados por uma Assembleia Nacional Constituinte, se e quando o País decidir pela elaboração de outra Lei Maior.

Nesse mesmo art. 5º, no inciso XLIX, os presos têm assegurado o respeito à sua integridade física e moral.

Entre as várias formas de garantir o cumprimento do mandamento inscrito na Constituição, está aquela que proporciona aos detentos a possibilidade de trabalhar em prol da comunidade em que estão inseridos, como forma de se reeducar, recobrar a dignidade e restituir à sociedade, ainda que de forma simbólica, o que lhe foi subtraído com a prática do delito.

O projeto ora apresentado tem como objetivo estimular a doação de recursos de pessoas jurídicas ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), mediante dedução da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

O Funpen, vinculado ao Ministério da Justiça e criado pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, visa proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro. As verbas consignadas ao Fundo são aplicadas em construção, reforma e ampliação de estabelecimentos penais, formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário, aquisição de material permanente, equipamentos e

veículos especializados imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais, formação educacional e cultural do preso e do internado, programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes e demais ações no sentido de aprimorar o sistema penitenciário em âmbito nacional.

Pretendemos, com essa iniciativa, alavancar, ainda que indiretamente, projetos como o REFORMAR, implementado pela Justiça de Minas Gerais no sul do Estado, especificamente na cidade de Santa Rita do Sapucaí. Sob o comando do Juiz de Direito Dr. JOSÉ HENRIQUE MALLMANN, e com o auxílio do Diretor-Geral do Presídio, Sr. Gilson Rafael Silva, o Projeto REFORMAR vem, mediante doações de empresas locais, contribuindo para a ressocialização dos presos pela via do trabalho.

Ressalvamos, entretanto, que, em lugar de meramente permitir incentivos tributários para doações diretas a iniciativas regionais, preferimos prestigiar um fundo de âmbito nacional, criado com a finalidade de modernizar todo o sistema prisional brasileiro, e assim viabilizar melhorias nos próprios presídios do sul de Minas, por exemplo, não apenas em relação à ressocialização dos detentos, mas também na revitalização das instalações físicas dos presídios, entre outras possibilidades.

Esta opção se mostra ainda mais adequada tendo em vista o caráter federal do imposto de renda, tributo sobre o qual recairão as deduções.

Em vista dos argumentos acima expostos, contamos com o apoio dos ilustres Pares para o debate, aperfeiçoamento e aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA